

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000373556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9100559-31.2008.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é apelante JULIO CEZAR KAMEZAWA, são apelados DORENICE ALVES DE SANTA e IASMIN JENIFER GLAUCIA QUEIROZ DE SOUZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 9100559-31.2008.8.26.0000

APELANTE: JULIO CEZAR KAMEZAWA

APELADOS: DORENICE ALVES DE SANTA E IASMIN JENIFER GLAUCIA

QUEIROZ DE SOUZA

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 1599

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE PAI E COMPANHEIRO -CONDENAÇÃO CRIMINAL PASSADA EM JULGADO COISA JULGADA CIVIL OCORRENTE – DANOS MORAIS (R\$-70.000,00) E MATERIAIS PRESENTES E BEM FIXADOS - DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS - PRECLUSÃO OPERADA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS **ACOLHIDOS** PENSIONAMENTO LIMITADO AOS 18 ANOS DA AUTORA MENOR – APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TANTO **SENTENÇA** PARCIALMENTE REFORMADA.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. sentença de fls., que deu pela PROCEDÊNCIA de Ação de Indenização por danos materiais e morais causados, com a culpa reconhecida pelo Juízo Criminal, por causação pelo apelante de acidente de veículo, em que o finado pereceu, e ocorrente coisa julgada no Juízo Cível; no apelo exproba a condenação, insistindo em cerceamento de defesa, deserto o apelo, inviável o despacho de recebimento do recurso, presente desrespeito ao Princípio da Identidade Física do juiz; faltou à inicial causa de pedir, faltante credibilidade aos documentos, nem havendo prova de união estável e de dependência econômica nem devidos os danos morais por elevados os valores, e bem assim a pensão, equivocado o deferido até a idade revelada.

Recurso bem processado. Não respondido

Esse o breve relato.

Deveras, o feito estava mesmo em vias de procedência, e nem se há de falar em nulidade; o magistrado sentenciante detinha integral competência para tanto, nem havendo necessidade da tal prova pretendida, a esse título; e o afã do Apelante em se livrar da condenação é de tal sorte que até mesmo assuntos cobertos pela preclusão os invoca o insurgente, tal como a matéria relativa ao decidido a fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

90, e os tais defeitos da inicial; além do que a respeito verteu a r. sentença, mais uma vez se diga: a culpa do Apelante já foi definida, e transitou em julgado tal irrogação. TOLLITUR QUAESTIO.

Fica, ante isso, repelido o Agravo Retido, mesmo porque o indeferimento de mais provas não foi contestado.

A dependência econômica foi assentada a fls.142, e ante isso também se operou a preclusão; os documentos trazidos a fls. 58 e 200 são bastantes para a comprovação da dependência econômica da varoa em relação ao extinto. Os documentos são suficientes, e a formalística impugnação não pode ser acatada, já que a insurgência do Apelante não vitupera o conteúdo desses documentos, senão a falta de autenticação, o que se não sustenta. Notar a manifesta desnecessidade de prova de propriedade do automotor, em nome do Réu, ante o trânsito em julgado que se operou.

Os danos morais de R\$-70.000,00 tiveram fixação condizente com a jurisprudência, e não são excessivos. Os parâmetros de que se valeu o MM. Juiz foram brandidos com moderação, notando-se que houve morte do ofendido. E os danos materiais, à luz da remuneração do finado, também foram bem anotados, com parcimônia até.

A única coisa que socorre o insurgente é que não há mesmo justificativa para que a pensão subsista até os 24 anos da autora menor. Tal não pode também ser fonte de ociosidade, e melhormente confortado o juízo com o limite de 18 anos para tal. O termo inicial é mesmo o dia do fato (DIES IRAE).

Assim, à exceção do termo final do pensionamento da Autora menor, a R. sentença fica integralmente acatada – e invoca-se o Art.252 do Regimento Interno para tal confirmação, desnecessária a mera repetição de argumentos.

Alfim, vê-se que a moderação foi a tônica da R. decisão; e bem por isso a milenar sabedoria Latina já informava, com Horácio, nas suas epístolas (1, 18:9): VIRTUS ET MEDIUM VITIORUM ET UTRIMQUE REDUCTUM (a virtude é o ponto médio ente dois defeitos).

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para o fim de limitar a pensão aos 18 anos da Autora ou 24 caso esteja em curso superior, mantidas ao demais todas as determinações do R. "decisum".



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR Assinatura Eletrônica